



Porto Alegre, 1º de março de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 4844/2021.

I. O Poder Legislativo de Carazinho solicita orientação técnica a respeito da viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 13, de 2021, que *Autoriza a cessão de uso de imóveis do Município à Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN*.

II. De pronto, a iniciativa é do Prefeito (art. 72¹ da Lei Orgânica Local).

Quanto ao conteúdo, a intenção é autorizar a cessão de uso de imóveis à CORSAN para instalação de Estações (arts. 1º e 2º do projeto).

Sobre o instituto da cessão de uso, veja-se o conceito e palavras de Paulo César Flores² – Contador e Sócio-Diretor do IGAM:

São formas de uso de bens públicos por terceiros a *autorização de uso*, a *permissão de uso*, a *cessão de uso* e a *concessão de uso*.

(...)

13.3 Cessão de uso

É a colaboração entre órgãos e entidades públicas em que um transfere a posse de determinado bem a outro, por tempo determinado ou indeterminado. Se a cessão se der entre órgãos e entidades da mesma esfera de governo, a autorização legislativa é dispensada; porém, será exigida, se a cessão envolver esferas de governo diferenciadas.

O bem cedido é incorporado no setor de patrimônio e na contabilidade da entidade que recebe o bem e desincorporado na entidade que o cede. O termo de cessão (ou outro instrumento, conforme o caso) é registrado em contas de controle (observa-se todos os requisitos do item 12.11).

Feito isso, tem-se que a proposição se encontra acompanhada da minuta de termo de cessão de uso, onde a cláusula 3º, indica as obrigações da cessionária. Ademais, as cláusulas quinta e sexta indicam as formas de extinção e o prazo de duração. Na sétima está a questão de restituição do imóvel, o que está correto, conforme a indisponibilidade do interesse público.

¹ Art. 72 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

² FLORES, Paulo Cesar. *Gestão e Controle Interno do Patrimônio nos Municípios*. 2020. P. 39.





III. Diante do exposto, tem-se pela viabilidade jurídica do PL nº 13, de 2021, eis que dentro da competência do Prefeito (art. 72 da Lei Orgânica), bem como adequada a cessão de uso por se tratar de atividade de colaboração entre o Município e uma entidade pública, no caso a CORSAN.

O IGAM permanece à disposição.

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI

OAB/RS 71.737

Consultor do IGAM

